



PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.050/2016, que *Dispõe sobre o Programa Cães de Praça no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Deputado Rodrigo Delmasso

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, *dispõe sobre o Programa Cães de Praça no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição estabelece que serão instaladas nas praças públicas cestos coletores e sacolas plásticas gratuitas para a coleta dos resíduos dos animais, além de cartazes e placas descritivas para incentivar a manutenção da limpeza de ruas e praças.

Em sua justificação, o Autor assevera a necessidade de oferecer à população espaços limpos e higiênicos, com maior conforto e praticidade para todos.

Apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Economia Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF.*

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

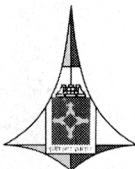
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica.

Observa-se também que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo, e disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996.

Vale ressaltar que a proposição não constitui violação ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois a limpeza urbana já faz parte das atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem entendido que não há ofensa ao referido dispositivo da LODF se não houver, em proposição legislativa de iniciativa parlamentar, alteração no rol de atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADIA COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, **não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital** julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(20060020011713ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 31/07/2007, DJ 01/10/2007 p. 112. Sem ênfases no original).

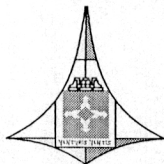
Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1050/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

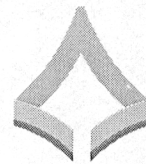
Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1050 / 16
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1050/2016

Dispõe sobre o Programa Cães de Praça no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Rodrigo Delmasso**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **Admissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	R Aditoc	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras					X	
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator nº 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19 . 03 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1050/2016

FL nº 15 Rubrica